

RESSARCIMENTO DE DANOS ELÉTRICOS E A RESPONSABILIDADE CIVIL
DAS DISTRIBUIDORAS DE ENERGIA ELÉTRICA

Ilan Leibel Swartzman¹

RESUMO

A prestação do serviço de distribuição de energia elétrica submete as concessionárias e as permissionárias ao regime de responsabilidade civil objetiva.

Quando estamos diante de um caso envolvendo dano a equipamentos de consumidores / usuários por falhas no fornecimento (como sobretensão, manutenção defeituosa nos equipamentos da distribuidora, manobras mal executadas etc.) surge o dever de reparação.

O ordenamento jurídico brasileiro oferece uma solução administrativa célere para alguns desses consumidores, os do Grupo B, na forma da Resolução 1.000/21, cujo artigo 599ⁱ prevê a reparação por danos elétricos como possibilidade exclusiva dos consumidores do Grupo B (baixa tensão), excluindo o Grupo A (alta tensão).

As dificuldades probatórias são significativas. O nexo causal entre a falha no serviço e o dano depende de registros técnicos que permanecem sob custódia das distribuidoras, criando assimetria informacional grave.

A partir da análise de jurisprudência do STJ e dos Tribunais Estaduais, propõe-se o uso estratégico de ferramentas processuais como a produção antecipada de prova, inversão do ônus probatório, tutela específica com astreintes com a finalidade de superar esses gargalos.

Sob o prisma das distribuidoras, as excludentes de responsabilidade representam um importante mecanismo de proteção e equilíbrio jurídico. Ao possibilitar que as concessionárias afastem a obrigação de indenizar nos casos em que o dano decorre de culpa exclusiva do consumidor, caso fortuito ou força maior, tais excludentes conferem maior segurança jurídica à atuação das empresas.

¹ Advogado. Mestrando em direito e desenvolvimento pela Universidade Candido Mendes, Pós-graduado em Direito Empresarial pela FGV e em Direito Público e Privado pela FEMPERJ. Membro e coordenador da Comissão Especial de Energia Elétrica – CEELE da OAB/RJ; Membro da Comissão Especial de Energia do Conselho Federal da OAB; Diretor responsável pela Escola Superior do IAB – ESIAB. Presidente da Comissão de Assuntos Regulatórios do Instituto dos Advogados Brasileiros - IA

Isso contribui para evitar onerosidade excessiva e imprevisibilidade nos custos operacionais, permitindo que as distribuidoras foquem na eficiência e na qualidade do serviço, sem que sejam penalizadas por eventos cuja origem não lhes seja imputável.

Por fim, projeta-se o cenário futuro à luz do PL 4/2025, que propõe mudanças significativas na responsabilidade civil brasileira, com expansão das hipóteses de risco especial, função punitivo-preventiva das indenizações, tutela inibitória e novos critérios de quantificação.

Avalia-se como essas alterações podem impactar o equilíbrio entre proteção ao consumidor, previsibilidade regulatória e a modicidade tarifária.

Palavras-chave: Responsabilidade civil; Energia elétrica; Dano a equipamentos; ANEEL; Ressarcimento; Excludentes; Efetividade da tutela; PL 4/2025.

1. INTRODUÇÃO

A energia elétrica deixou há muito tempo de ser apenas uma comodidade para se tornar insumo essencial da vida contemporânea. Sua ausência paralisa hospitais, interrompe a produção industrial, acarreta perdas no comércio e inviabiliza atividades educacionais e profissionais, incluindo o trabalho remoto.

Essa dependência crítica evidencia que as falhas no fornecimento geram consequências que vão muito além do desconforto imediato, resultando em danos a equipamentos, deterioração de produtos, paralisação de linhas de produção e, em situações extremas, colocando vidas em risco.

O problema se agrava quando se constata que, apesar da gravidade desses eventos, os mecanismos de reparação existentes apresentam lacunas importantes, especialmente para grandes consumidores e empreendimentos industriais.

O ordenamento jurídico brasileiro qualifica o fornecimento de energia elétrica como serviço público essencial, cuja prestação adequada e contínua é assegurada pela Constituição Federal no art. 175ⁱⁱ e detalhada por arcabouço normativo que se iniciou com o Código de Águas (Decreto nº 24.643/1934), passando pela Lei de Concessões (Lei nº 8.987/1995), e pela regulação setorial expedida pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e os contratos de concessão que vinculam as distribuidoras ao Poder Concedente.

O regime jurídico aplicável exige das concessionárias excelência técnica na prestação do

serviço, o que implica em fornecer energia com qualidade, continuidade e segurança, conforme estabelecem tanto a Lei 8.987/95 no art. 6^{oiii} quanto o Código de Defesa do Consumidor (arts. 14 e 22).

Quando esses deveres são descumpridos e disso resultam danos a consumidores e usuários, seja por oscilações de tensão, interrupções prolongadas, picos de sobretensão ou outras falhas técnicas, surge para a distribuidora o dever de ressarcir, desde que observada a demonstração do nexo causal.

Esse dever se rege pela responsabilidade civil objetiva, uma vez que as distribuidoras de energia elétrica são prestadoras de serviço público essencial, e, portanto, respondem independentemente de dolo ou culpa (art. 37, § 6º, da Constituição Federal^{iv}).

A vítima deve demonstrar o dano e a relação causal com a falha do serviço, configurando-se, então, o dever de indenizar. Cabe, por sua vez, à concessionária ou permissionária, se pretender afastar a responsabilidade, comprovar excludentes como culpa exclusiva da vítima, fato exclusivo de terceiro ou caso fortuito/força maior externos à atividade.

Com o objetivo de desburocratizar a reparação de danos e reduzir a judicialização, a ANEEL instituiu por meio da Resolução Normativa 1.000/21 um procedimento administrativo de ressarcimento com escopo bastante limitado. O art. 599 da resolução 1000/21^v restringe o procedimento aos danos sofridos aos consumidores do Grupo B (Baixa tensão, residências, comércio e pequenas indústrias / fábricas), excluindo o Grupo A (Alta tensão) bem como a reparação pelos danos extrapatrimoniais, os lucros cessantes, danos emergentes e outros danos materiais que não se confundam com o “dano elétrico” direto ao equipamento.

A mesma resolução prevê, no art. 620^{vi}, a responsabilização objetiva da distribuidora pelos danos, ou seja, independentemente da existência de dolo ou culpa pelos danos elétricos.

O Procedimento de Distribuição de Energia Elétrica - PRODIST que é o documento que estabelece as regras técnicas comuns para o funcionamento eficiente e seguro das redes de distribuição, no item 4, c do módulo 9^{vii}, reafirma a exclusão do Grupo A da possibilidade de reparação por danos elétricos.

Essa exclusão tem consequências para grandes consumidores como indústrias, shopping centers, hospitais de grande porte, data centers, empreendimentos de geração distribuída em média tensão, uma vez que mesmo uma breve interrupção pode resultar em paradas de produção, danos a equipamentos sensíveis como inversores e sistemas de automação, perda de insumos perecíveis, custos de contingência e, em casos extremos, prejuízos capazes de comprometer a viabilidade de toda uma operação.

Nesses casos, o ponto central e econômico do litígio frequentemente está nos lucros cessantes, danos emergentes e na dificuldade de demonstrar o nexo causal em um ambiente onde os registros operacionais da rede, que documentam oscilações, interrupções e eventos técnicos, permanecem sob custódia da distribuidora.

O setor elétrico brasileiro conta com um conjunto robusto de padrões técnicos, com indicadores de continuidade, padrões de qualidade do produto (tensão em regime permanente e perturbações transitórias), rotinas de medição, armazenamento, disponibilização de dados, registros de ocorrência, histórico de qualidade, oscilografias, relatórios de perturbação, logs do SCADA/OMS etc.

Esses padrões não servem apenas para fiscalização regulatória, mas também podem ser utilizados estrategicamente, para comprovar a diligência (ou sua falta), reconstruir cronologias de eventos e fundamentar pedidos judiciais tecnicamente consistentes e com maior probabilidade de êxito.

Diante desse cenário, este artigo analisa os danos elétricos envolvendo consumidores e usuários do Grupo A, em que os impactos afetam não apenas a cadeia produtiva no período de interrupção, mas podem comprometer a continuidade empresarial, com risco de encerramento de atividades e perda de empregos.

O ponto sensível, portanto, não é apenas reconhecer que a distribuidora responde, mas examinar criticamente se o desenho regulatório poderia contemplar mecanismos de ressarcimento também para o Grupo A, reduzindo a judicialização e os custos de transação, inclusive em benefício das próprias distribuidoras, que suportam despesas relevantes com contencioso, custas e desgaste reputacional.

Outros impactos podem ser ainda mais nefastos como nos casos de hospitais onde eventos de curta duração podem causar danos irreparáveis na saúde de uma parcela significativa da população.

Desse modo, a efetividade da responsabilização pelos danos elétricos através do uso estratégico dos indicadores de qualidade e registros técnicos como prova do nexo causal,

a adoção de técnicas processuais específicas para superar gargalos, e a harmonização entre a regulação setorial e as futuras mudanças do Código Civil, sempre com foco na função preventiva, afinal, prevenir danos por meio de investimentos em infraestrutura, manutenção e monitoramento é, social e economicamente, mais eficiente do que apenas reparar prejuízos após sua ocorrência.

2. FUNDAMENTOS DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA NO SETOR ELÉTRICO

A responsabilidade civil das concessionárias de energia elétrica se apoia em fundamentos normativos convergentes. A Constituição Federal, no art. 37, § 6º, consagra a responsabilidade objetiva das concessionárias e permissionárias prestadoras de serviço público, desde que comprovados o dano e o nexo causal. O debate sobre a culpa, em regra, não é determinante.

O artigo 6º da Lei nº 8.987/1995 (lei das concessões) exige o dever de prestação adequada, impondo regularidade, continuidade, eficiência, segurança e atualidade, parâmetros que se projetam sobre o contrato de concessão e concretizam deveres de cuidado.

Já o Código Civil, no parágrafo único do art. 927 reforça a reparação objetiva quando a atividade, por sua natureza, implica risco a direitos de terceiros, hipótese que dialoga com a complexidade e a criticidade do serviço de distribuição. Por isso, o serviço de distribuição de energia elétrica que envolve alta tensão, infraestrutura complexa e exposição a fenômenos naturais, enquadra-se nessa cláusula geral de atividade de risco.

Para que se tenha uma visão adequada, pode-se citar o precedente do Superior Tribunal de Justiça, em que uma produtora agrícola ajuizou uma ação indenizatória contra a distribuidora Coelba onde buscou ser indenizada pelos danos materiais e lucros cessantes que alega ter sofrido em virtude de falha do serviço de fornecimento de energia elétrica, que comprometeu o sistema de irrigação de lavouras e resultou em perda de safra.

Neste caso o STJ reconheceu que mesmo em se tratando de responsabilidade civil objetiva, onde a comprovação da culpa é irrelevante, permanece indispensável a demonstração do nexo causal entre o evento do fornecimento e o dano alegado. Assim, diante da complexidade técnica, destacou-se a utilidade da produção antecipada de

provas, com a produção de perícia técnica especializada, como meio idôneo para estruturar a reconstrução do evento e suportar a quantificação dos prejuízos.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEMANDA OBJETIVANDO INDENIZAÇÃO POR FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PARCIAL PROVIMENTO APENAS NO QUE IMPORTA AO TEMA DA VERBA HONORÁRIA.

Na origem, a DPCM Mercantil Agrícola Ltda ajuizou demanda em face da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia (Coelba) com o objetivo de se ver indenizada pelos danos emergentes e lucros cessantes decorrentes de falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, o que comprometeu o sistema de irrigação de diversas lavouras da demandante.

É caso de se rejeitar a preliminar de incompetência da Segunda Turma, pois, conforme decidido pela Corte Especial no exame do CC n. 138.405/DF (relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, DJe de 10/10/2016., compete à Primeira Seção processar e julgar casos envolvendo inadequação da prestação de serviço público concedido.

(...)

Não merece reparos o acórdão do TJ/BA que, ao reconhecer contradição no acórdão da apelação, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para modificar a condenação da Coelba ao pagamento de lucros cessantes relativos à cultura de coco, tendo em vista que a matéria foi oportunamente arguida nos embargos de declaração.

(...)

Quanto à condenação em danos emergentes e lucros cessantes, as alegações da recorrente foram devidamente apreciadas pela Corte de origem e fundamentadamente rejeitadas por meio de juízo de matéria fática, quando assentados a responsabilidade da concessionária pelos danos causados à consumidora, a suficiência dos livros comerciais apresentados para a elaboração de laudo contábil, o acerto dos cálculos do perito para a aferição dos lucros cessantes, a compatibilidade da indenização com a extensão do dano apurado e a inexistência de culpa concorrente da ora agravada. Nesses termos, o óbice da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial quanto a essas questões.

(...)

Agravo interno provido em parte.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo interno no agravo em recurso especial n. 2.359.710/BA (2023/0148448-9). Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Sessão virtual de 9 abr. 2024 a 15 abr. 2024. Julgado em 15 abr. 2024. Brasília, DF, 15 abr. 2024. Disponível em: < <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/>>. Acesso em: 30 jan. 2026.

Quando configurada relação de consumo, incide o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor que esclarece que o fornecedor de serviços responde objetivamente pela reparação aos danos causados aos consumidores por defeitos na prestação.

A incidência do CDC não depende da natureza jurídica do consumidor, mas da destinação do serviço no caso concreto. Há situações em que a indústria se apresenta como destinatária final do fornecimento, atraindo a disciplina consumerista; em outras, sobretudo quando a energia se integra a cadeias contratuais complexas (p. ex., usinas de geração distribuída e estruturas empresariais com forte capacidade técnica), a caracterização pode demandar exame mais detido, inclusive quanto à vulnerabilidade.

A distinção, contudo, não afasta a responsabilidade objetiva, que permanece fundada na Constituição, no Código Civil e até mesmo na regulação setorial, mesmo fora do âmbito consumerista.

Sob o enfoque regulatório, o PRODIST estabelece os parâmetros que definem quando uma interrupção ou oscilação de tensão deixa a esfera da normalidade e ingressa na ilicitude. Para fins de responsabilidade civil, os módulos mais relevantes são o Módulo 3, que trata da conexão ao sistema de distribuição e define responsabilidades técnicas no ponto de entrega, o Módulo 8, que estabelece indicadores de continuidade (DEC, FEC) e de conformidade de tensão (DRP, DRC) e o Módulo 9 que disciplina o ressarcimento de danos elétricos, mesmo que restrito ao Grupo B.

Em síntese, a responsabilidade objetiva nas relações de consumo envolvendo fornecimento de energia elétrica encontra respaldo tanto na legislação consumerista quanto em normas constitucionais e setoriais. A regulação da ANEEL, ao delimitar parâmetros técnicos para a aferição de falhas, contribui para a concretização desses direitos e para o equilíbrio da relação entre consumidor e concessionária.

Assim, a inversão do ônus da prova e a exigência de demonstração do nexo causal são instrumentos fundamentais para assegurar a efetividade da reparação dos danos, protegendo o consumidor diante da assimetria informacional e fortalecendo a segurança jurídica no setor elétrico brasileiro.

3. O NEXO CAUSAL E A ASSIMETRIA PROBATÓRIA

A responsabilidade objetiva afasta a exigência de prova de culpa, mas não dispensa a demonstração do dano e do nexo causal. Em muitos casos, o dano se comprova por documentação técnica e fiscal, notas, ordens de serviço e laudos técnicos que são produzidos no curso da apuração.

Já o nexo causal costuma ser o ponto de maior fricção, sobretudo em litígios sobre danos elétricos, nos quais a dinâmica do evento nem sempre deixa vestígios evidentes na unidade consumidora.

A peculiaridade desses litígios está na assimetria informacional. Os registros que documentam oscilações de tensão, interrupções, manobras e demais eventos técnicos são custodiados pela distribuidora. Se o consumidor precisar provar com absoluta certeza que houve uma perturbação no exato momento em que o equipamento foi danificado, e a distribuidora se recusar a fornecer esses dados ou alegar genericamente que “não houve anormalidade”, o nexo causal torna-se prova diabólica.

A jurisprudência tem adotado uma posição equilibrada. Reconhece que o consumidor não precisa produzir perícia prévia à propositura da ação. Basta que ele apresente indícios razoáveis de relação temporal entre o evento e o dano.

A dificuldade na demonstração do nexo causal em danos elétricos, decorrente da assimetria informacional entre consumidor e distribuidora, tem sido enfrentada pela jurisprudência do STJ. No AgInt no ARESP 2.184.432/GO, relator Ministro Francisco Falcão, (2ª Turma/STJ, julgado em 2023), ao manter a decisão recorrida, o Tribunal reafirmou a centralidade da distribuição racional do ônus probatório e a impossibilidade de revolvimento do acervo fático em recurso especial.

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. REEXAME. NÃO CABIMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de ação de indenização por danos morais, reconheceu que existe relação de consumo entre as partes. No Tribunal a quo, negou-se provimento ao agravo.

II - Sobre o cabimento da inversão do ônus da prova, a Corte a quo analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

Outrossim, a parte requerida/agravante possui responsabilidade objetiva na reparação de prejuízos causados em razão da prestação dos seus serviços, forte no artigo 37, §6º, da Constituição Federal e no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor: [...] Ademais, conforme o art. 22 do CDC, a ré, como prestadora de serviço público essencial, responde perante o consumidor em face do seu dever de fornecer serviços adequados, eficientes e seguros. Por isso que, naturalmente, aplica-se a teoria estática na distribuição do ônus, sendo da empresa prestadora de serviços públicos a aptidão natural para comprovar a perfeição no fornecimento de energia elétrica ao tempo dos fatos que motivaram a demanda, sob pena de responder pelos danos ocasionados. Além disso, em que pese a previsão de instrumentos processuais em favor da parte mais fraca seja uma realidade, deve-se ponderar a sua utilização em ordem ao cumprimento da finalidade que lhes dá razão de existir, qual seja, a busca do equilíbrio no âmbito do processo. E nisso se inclui a possibilidade de inversão do ônus da prova, assim disposta no art. 6º, VIII, do CDC: [...] Alinhando-se a este contexto as peculiaridades do caso concreto, em que a causa de pedir imputa a responsabilidade da concessionária de energia elétrica, tenho que concorrem tanto o requisito da verossimilhança

das alegações quando o da hipossuficiência da parte autora/agravada. E, no mesmo compasso, não vejo irrazoabilidade na determinação da inversão do ônus da prova, já que não há imposição de realização de prova negativa e não é encargo processual impossível ou dificultoso à ré, não obstante o seja à parte autora."

III - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.184.432/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

Nesse julgado, o STJ manteve a decisão que determinou a inversão do ônus da prova, ressaltando a impossibilidade de reexame do acervo fático-probatório em recurso especial (Súmula 7/STJ), em contexto no qual a distribuidora detém maior aptidão para produzir os registros técnicos do fornecimento.

Essa inversão não é presunção absoluta contra a distribuidora, mas técnica de equilíbrio processual que reconhece a concentração de dados em uma das partes. Para tanto, o consumidor deve compilar protocolos de atendimento e reclamações perante a ANEEL, laudos técnicos emitidos por engenheiros independentes ou assistências autorizadas, registros fotográficos e, no caso de indústrias, os logs de sistemas supervisórios (SCADA) que indiquem o momento exato da perturbação.

Em síntese, embora a via administrativa represente avanço na reparação de danos elétricos para consumidores do Grupo B, suas limitações reforçam a necessidade de alternativas judiciais e negociais para casos mais complexos e de maior valor. A existência de padrões regulatórios e registros documentais, contudo, fortalece a proteção do consumidor e serve como importante ferramenta de apoio em eventuais disputas judiciais.

4. A VIA ADMINISTRATIVA: UTILIDADE COMO REFERÊNCIA E INSUFICIÊNCIA PARA O GRUPO A

A ANEEL, por meio da Resolução Normativa 1.000/2021 e do PRODIST Módulo 9, instituiu um procedimento administrativo de ressarcimento. A intenção foi oferecer via célere, sem necessidade de advogado ou ação judicial, para que consumidores obtenham reparação diretamente da distribuidora.

O consumidor apresenta solicitação com a data e o horário prováveis do evento, descreve o equipamento e reúne a documentação pertinente. A Resolução estabelece prazos variáveis conforme a necessidade de verificação e o momento em que o pedido é formulado, inclusive com disciplina específica para a disponibilização do resultado da análise. Em caso de deferimento, o ressarcimento deve observar o prazo regulamentar aplicável.

Além disso, mesmo os consumidores do Grupo B só conseguem ressarcimento sobre os danos materiais diretos, uma vez que o §1º do art. 599 exclui expressamente danos morais, lucros cessantes, danos emergentes e quaisquer prejuízos que não sejam dano elétrico direto ao equipamento.

O art. 599 da REN 1.000/2021 restringe o procedimento administrativo de ressarcimento aos danos sofridos por consumidores do Grupo B, excluindo expressamente o Grupo A, danos extrapatrimoniais e lucros cessantes. Contudo, o § 2º do referido artigo é o sustentáculo da pretensão judicial ao declarar que tal exclusão não exclui a responsabilidade da distribuidora pelos danos, preservando o direito material à reparação integral.

Mesmo para consumidores do Grupo B, se houve perda de alimentos perecíveis, gastos com gerador ou lucro cessante de um dia de trabalho perdido, nada disso é ressarcido pela via administrativa, precisando o consumidor / usuário mais uma vez se socorrer do judiciário.

Outro ponto a ser observado é que cabe à distribuidora analisar a sua conduta. A Resolução 1.000/21, no art. 611, §1º^{viii} determina o cumprimento do Módulo 9 do PRODIST na análise do nexos causal.

Ou seja, a distribuidora de energia é, ao mesmo tempo, ré e julgadora. Embora a resolução estabeleça hipóteses taxativas de indeferimento, há margem para interpretações restritivas, que são tomadas por funcionários das distribuidoras e deste modo, a ampla defesa e o contraditório, assim como a imparcialidade ficam restritas.

O resultado é que o procedimento funciona razoavelmente para casos simples do Grupo B com danos de baixo valor e nexos causal evidente. É insuficiente para casos complexos, especialmente do Grupo A, onde os valores são elevados, os danos são múltiplos e a prova do nexos exige análise técnica sofisticada.

A prova técnica deve mobilizar os indicadores de continuidade (DEC e FEC) e de conformidade de tensão (DRP e DRC) previstos no Módulo 8 do PRODIST. A transgressão desses limites regulatórios, cuja guarda de dados pela distribuidora deve ser de no mínimo 10 anos (art. 107, Módulo 8^{ix}), serve como evidência objetiva de falha na prestação do serviço e quebra do dever de diligência.

Ainda assim, a disciplina setorial deixa rastros úteis em juízo. Regras de conexão e delimitação de responsabilidades no ponto de entrega, parâmetros de continuidade e qualidade do fornecimento e, sobretudo, deveres de registro e guarda de informações. Esse conjunto, embora pensado para regulação e fiscalização, pode ser mobilizado como base objetiva para reconstrução do evento e para aferição da diligência, sem transformar o processo em debate técnico intransponível.

O fluxo administrativo de ressarcimento inicia-se com a solicitação do consumidor, que pode ser apresentada em até 5 (cinco) anos contados da ocorrência do dano.

A distribuidora, por sua vez, pode realizar a verificação do equipamento e, quando o fizer, deve observá-la no prazo de até 10 (dez) dias. Tratando-se de equipamentos que preservem alimentos perecíveis ou medicamentos, o prazo é de 1 (um) dia útil.

Nos termos do art. 617 da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021^x, a distribuidora deve disponibilizar o resultado da análise em 15 (quinze) dias, quando a solicitação tiver sido apresentada em até 90 (noventa) dias da data provável do dano, ou em 30 (trinta) dias, quando apresentada após esse período. Em ambos os casos, o prazo é contado da verificação, se realizada; na sua ausência, conta-se da solicitação.

Uma inovação relevante do regime atual, prevista no art. 616, incisos I e II, da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021^{xi} é a vedação de práticas que onerem indevidamente o consumidor na fase probatória.

Em especial, a distribuidora não pode exigir que o consumidor apresente laudos de oficinas situadas fora do município onde se encontra o equipamento, salvo se assumir os custos de transporte.

Além disso, confirmada a origem elétrica do dano por oficina credenciada, o indeferimento do pedido passa a exigir fundamentação técnica consistente, baseada em elementos que demonstrem a inexistência de perturbação no sistema no período indicado ou a ocorrência de excludente de responsabilidade.

Diante do exposto, fica claro que o ressarcimento de danos elétricos para consumidores do Grupo A demanda abordagem diferenciada, considerando a magnitude dos prejuízos e a complexidade envolvida. O rito administrativo atual, embora tenha evoluído para proteger o consumidor residencial, revela limitações para atender de forma adequada grandes consumidores, cujas perdas extrapolam valores materiais e envolvem impactos operacionais e reputacionais expressivos.

Assim, torna-se essencial aprimorar os mecanismos de análise, perícia e ressarcimento, garantindo transparência, agilidade e justiça, de modo a fortalecer a confiança no setor elétrico e promover maior equilíbrio nas relações entre distribuidoras e consumidores de grande porte.

5. INSUFICIÊNCIA PARA O GRUPO A E DANOS COMPLEXOS

A distinção entre consumidores do Grupo A (alta tensão) e do Grupo B (baixa tensão) não é meramente técnica, ela reflete realidades econômicas e operacionais fundamentalmente distintas. Enquanto para o consumidor residencial (Grupo B), um dano elétrico resulta na queima de um eletrodoméstico, para uma indústria, um hospital ou um data center (Grupo A), uma única falha no fornecimento pode desencadear prejuízos milionários, comprometendo a continuidade do negócio e, em casos extremos, colocando vidas em risco.

Para o consumidor residencial (em regra, consumidor final nos termos do art. 2º do CDC), o dano mais comum em eventos de oscilação/surto ou interrupção é a queima de equipamentos domésticos, como geladeira, televisão ou computador, hipótese em que incide a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço (arts. 14 e 22 do CDC) e o direito à efetiva reparação dos prejuízos (art. 6º, VI, do CDC).

A indenização deve ser proporcional à extensão do dano (art. 944 do Código Civil) e limitada aos prejuízos diretos e imediatos (art. 403 do Código Civil), de modo a recompor o patrimônio lesado sem gerar enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil).

Na prática, esses casos residenciais tendem a envolver valores pontuais, normalmente na faixa de poucos milhares de reais, variando conforme o bem atingido, seu estado (novo/usado), a necessidade de substituição ou conserto e a prova documental do gasto e a condição econômica da vítima.

Já no Grupo A, uma única interrupção pode desencadear prejuízos de grande monta, com efeitos encadeados sobre produção, contratos, perecíveis e custos de contingência e, em ambientes sensíveis, repercussões que transcendem o econômico. Para evidenciar a

natureza desses danos, vale destacar hipóteses recorrentes na prática contenciosa:

1 - Indústria de Processo Contínuo Em uma indústria química ou petroquímica, uma interrupção de energia paralisa a linha de produção instantaneamente. Isso pode levar à perda total de matérias-primas, solidificação de produtos em tubulações, danos a motores de alta potência e controladores lógicos programáveis (CLPs). O custo de reposição de um único equipamento industrial pode ser da ordem de milhões de reais, valor ao qual se somam os lucros cessantes, que podem atingir cifras ainda maiores a cada dia de paralisação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido, em hipóteses de falha do fornecimento com repercussões produtivas relevantes, a indispensabilidade do nexo causal e a utilidade de prova técnica bem delineada, inclusive mediante produção antecipada de prova, quando necessária para reconstruir o evento e orientar a quantificação. (cf. AgInt no AREsp 2.359.710/BA, 2ª Turma, j. 15/04/2024).

2 - Shopping center: Uma interrupção de energia em dia de grande movimento (Black Friday, véspera de Natal) pode gerar não apenas a perda de vendas daquele dia, mas também danos reputacionais.

Consumidores ficam presos em elevadores, lojas fecham as portas, o estacionamento fica sem iluminação. Além dos lucros cessantes diretos, há o risco de ações judiciais de lojistas contra o shopping por descumprimento do contrato de locação (que prevê fornecimento ininterrupto de energia).

Tutela cautelar antecedente – Interrupção programada de serviços de energia elétrica – Aplicação do Código de Defesa do consumidor – O centro de compras é o destinatário final dos serviços disponibilizados pela concessionária - Evidência dos requisitos da verossimilhança e perigo de dano – Ré que notificou o centro de compras sobre a interrupção dos serviços no final de semana, em horário comercial estendido, na oportunidade da realização do evento Black Friday – Alegação, não comprovada, de necessidade para manutenção de obra prioritária ou emergencial – Ofensa à razoabilidade com impacto no incremento de vendas do shopping Center – Ação julgada procedente – Sentença mantida – Recurso de apelação desprovido.

(TJ-SP - AC: 10004436520198260228 SP 1000443-65.2019.8 .26.0228, Relator.: Mário Daccache, Data de Julgamento: 30/05/2022, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/05/2022)

A Apelação 1000443-65.2019.8.26.0228 (TJSP, 2022) concedeu tutela contra interrupção programada na Black Friday. O shopping demonstrou o "impacto no incremento de vendas" por falha da concessionária em horário estendido, sem prova de manutenção emergencial

3. Hospital: Aqui, a dimensão transcende o econômico e entra na esfera da vida e da dignidade humana. Equipamentos médicos de UTI, máquinas de hemodiálise, bombas de infusão, respiradores — todos dependem de energia estável. Hospitais têm geradores de emergência, mas o religamento não é instantâneo. Há um intervalo de alguns segundos (às vezes minutos, se o gerador falhar) em que pacientes críticos ficam sem suporte. Mesmo que não haja óbito, pode haver agravamento de quadros clínicos, necessidade de internações prolongadas, traumas psicológicos em pacientes e familiares.

Nesse contexto hospitalar, a jurisprudência tem reconhecido que a precariedade do fornecimento de energia elétrica não é um simples “incômodo contratual”, mas falha grave na prestação de serviço público essencial, com potencial de atingir diretamente vida, saúde e dignidade de pacientes, o que reforça a necessidade de tutela preventiva e mandamental (obrigação de fazer), para além da mera recomposição patrimonial posterior.

Exemplo emblemático é o acórdão do TJMT (Apelação Cível 0000135-

60.2018.8.11.0014, j. 22/05/2025), que, em ação civil pública proposta pelo Ministério Público, manteve condenação da concessionária para sanar irregularidades decorrentes de “oscilações, interrupções e quedas de tensão”, destacando que a prova revelou prejuízos à coletividade e a instituições públicas essenciais, como hospital, e afirmando que melhorias posteriores não afastam a responsabilidade por danos pretéritos nem o dever de assegurar a prestação adequada do serviço.

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA . SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. OSCILAÇÕES, INTERRUPÇÕES E QUEDAS DE TENSÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO AFASTADA. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE CONCESSÃO . OBRIGAÇÃO DE FAZER. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame.

Apelação cível interposta por concessionária de energia elétrica contra sentença que julgou procedente ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público estadual, condenando a apelante à obrigação de resolver as irregularidades no fornecimento de energia elétrica no município de Poxoréu/MT, no prazo de 60 dias. II. Questão em discussão

2 . Há duas questões em discussão: (i) saber se o Ministério Público possui legitimidade para ajuizar ação visando à regularização de serviço público essencial, ainda que objeto de regulação por agência administrativa; (ii) saber se é válida a imposição judicial de obrigação de fazer à concessionária, diante da alegação de melhorias posteriores e do possível desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. III. Razões de decidir

(...)

3. A prestação do serviço público de energia elétrica deve observar os princípios da continuidade, regularidade e eficiência, sendo inadmissível a prestação deficiente e reiteradamente interrompida.

4. A instrução probatória revelou falhas graves e persistentes no fornecimento de energia elétrica, com prejuízos à população e a instituições públicas essenciais, como hospital, escolas e órgãos públicos .

5. Melhorias implementadas após o ajuizamento da ação e a concessão da tutela de urgência não afastam a responsabilidade da concessionária pelos prejuízos causados anteriormente nem infirmam a procedência do pedido.

6. A alegação de violação ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão não se sobrepõe ao dever de assegurar a prestação adequada do serviço público, conforme previsto em lei, podendo a concessionária buscar a recomposição contratual por vias adequadas.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso de apelação desprovido.

(...)

(TJ-MT - APELAÇÃO CÍVEL: 00001356020188110014, Relator.: MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 22/05/2025, Vice-Presidência, Data de Publicação: 22/05/2025)

O julgado alinha-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à legitimidade do Ministério Público para tutelar a regularidade de serviço público essencial e dialoga diretamente com o regime normativo aplicável: o dever estatal e do concessionário de garantir serviço adequado (CF, art. 175, c/c Lei 8.987/1995, art. 6º, §1º) e a proteção do usuário/consumidor à prestação contínua e eficiente de serviços essenciais (CDC, arts. 6º, X, e 22).

4. Usina de geração distribuída (solar, eólica): além dos eventos típicos de qualidade do produto (oscilações, surtos e distorções) que podem danificar inversores e demais equipamentos sensíveis, há um segundo vetor de risco estrutural e contratual que a jurisprudência vem reconhecendo. Estamos falando do atraso da concessionária em executar as obras e providências necessárias para viabilizar a ligação/início de operação do sistema fotovoltaico.

Nessa hipótese, o dano ultrapassa o custo de reposição de componentes: ele se manifesta, sobretudo, como lucros cessantes pela energia que deixou de ser gerada e compensada/faturada no período em que a usina permaneceu inoperante, ainda que todas as despesas fixas do empreendimento continuem correndo.

É justamente esse o núcleo da ementa do TJMG, que, em ação cominatória cumulada com perdas e danos, reconheceu que, comprovado o atraso da concessionária (CEMIG) em promover as obras contratadas para o início das atividades da usina fotovoltaica, impõe-se o ressarcimento dos danos materiais (lucros cessantes) suportados pelo empreendedor, assentando ainda que, quando a quantificação depender de elementos técnicos (como a média diária de geração), a apuração pode ser feita em liquidação de sentença.

Em termos argumentativos, o precedente reforça que, no universo da GD em média tensão, a tutela jurisdicional tende a ser integral, não apenas para reparar dano emergente eventual, mas principalmente para recompor a frustração objetiva do fluxo econômico do projeto causada por falha/atraso imputável à concessionária na prestação do serviço e no cumprimento das obrigações de conexão.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - CEMIG - PROJETO DE SISTEMA FOTOVOLTAICO - LIGAÇÃO DA ENERGIA - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - DANOS MATERIAIS DEVIDOS - APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

I - Comprovado nos autos o atraso da concessionária de energia no promover as obras contratadas para o início das atividades da usina fotovoltaica, imperativo lhe impor o ressarcimento dos danos materiais (lucros cessantes) experimentados pelo contratante.

II - Na esteira do entendimento jurisprudencial, tem-se que "quando a quantificação dos lucros cessantes depender da apuração de novos elementos - média diária de geração de energia solar - poderá ser definida em sede de liquidação de sentença" (AC nº 1.0000.23.127572-8/001, 19ª CCív/TJMG, rel. Des. Versiani Penna, DJ 31/10/2023).

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.25.055240-3/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/10/2025, publicação da súmula em 17/10/2025)

Esses exemplos indicam que, no Grupo A, o dano raramente se esgota no equipamento avariado. Ele se encadeia por impactos operacionais, contratuais e econômicos, o que exige qualificação jurídica cuidadosa e prova orientada por critérios de racionalidade.

Nesse contexto, o ponto decisivo é enfrentar a assimetria informacional com dever de cooperação, exibição de registros e suficiência de indícios consistentes, evitando-se a exigência de prova impossível.

6. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE E O FORTUITO INTERNO

A responsabilidade objetiva das distribuidoras de energia não é sinônimo de responsabilidade automática ou integral. Mesmo sob o regime do risco administrativo (CF/88, art. 37, § 6º) e do risco da atividade (CC, art. 927, parágrafo único), a concessionária pode afastar o dever de indenizar se comprovar a ocorrência de excludente apta a romper o nexo causal, como a culpa exclusiva da vítima, o fato exclusivo de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

Esse desenho é coerente com a regulação setorial. No procedimento administrativo de ressarcimento por dano elétrico, a ANEEL reconhece hipóteses típicas de indeferimento ligadas à inexistência de nexo, defeito interno, instalação irregular e outras situações que, na prática, reproduzem, com linguagem regulatória, as excludentes civilistas.

A Resolução Normativa nº 1.000/2021 explicita, por exemplo, que a distribuidora pode indeferir o pedido quando não houver perturbação registrada no sistema (ou quando o evento não tiver origem no sistema de distribuição), quando o dano decorrer de defeito interno do equipamento, de uso inadequado, de instalação interna em desacordo com normas, ou ainda quando houver hipóteses excepcionais associadas a situação de emergência/calamidade pública, nos termos do art. 621 e seus incisos da REN 1000/21^{xii}.

Há casos em que o dano decorre preponderantemente de problemas nas instalações internas do consumidor como: ausência de aterramento funcional, DPS inexistente ou mal dimensionado, disjuntores incompatíveis, quadro com aquecimento crônico, barramentos degradados, neutro mal conectado, cabos subdimensionados, ou ainda “by-pass” de proteção para evitar desligamentos.

Em unidades do Grupo A, é comum que falhas em proteção e coordenação seletiva (relés, ajustes, disjuntores de média tensão) produzam danos em cascata após qualquer distúrbio externo mínimo.

Nessas hipóteses, é razoável afastar a responsabilidade da distribuidora, mas o ônus probatório é dela, não basta afirmar “instalações irregulares”. É preciso demonstrar, com lastro técnico (inspeção, medições, registros e laudo), que a irregularidade foi causa direta e exclusiva do dano.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consistente ao reconhecer que excludentes, como a culpa exclusiva da vítima, exigem prova apta a romper o nexo causal que não se presume.

Acidentes de trânsito que derrubam postes, obras de terceiros que atingem rede subterrânea, vandalismo e furto de cabos podem, em tese, configurar fato de terceiro. Porém, há um ponto decisivo que é a previsibilidade.

Quando o evento de terceiro é recorrente e integra o risco ordinário do serviço (p. ex., furto de cabos em áreas críticas, colisões em trechos notoriamente vulneráveis, redes sem proteção mínima em corredores de tráfego), cresce o espaço para enquadrá-lo como fortuito interno e risco inerente à atividade e não como causa totalmente estranha apta a excluir responsabilidade.

A jurisprudência estadual tem enfrentado esse tema, distinguindo situações em que o dano é verdadeiramente inevitável e completamente estranho ao serviço, daquelas em que o evento de terceiro apenas revela déficit de gestão de risco (proteção, redundância, manutenção e tempo de resposta).

Exemplo emblemático, no contencioso coletivo, é o reconhecimento de que falhas reiteradas e persistentes na prestação do serviço essencial autorizam obrigação de fazer, mesmo diante de justificativas genéricas associadas a “eventos externos”.

A controvérsia mais sensível recai sobre eventos climáticos onde fenômenos típicos da região (chuvas sazonais intensas, descargas atmosféricas em áreas de alta incidência, ventos usuais do período) integram o risco do empreendimento, logo, não caracterizam fortuito externo. A concessionária deve dimensionar a rede para suportar condições meteorológicas normais e ter plano de contingência proporcional ao risco.

Nesse sentido, a jurisprudência tem reiterado que raio/descarga atmosférica frequentemente é tratado como fortuito interno no contexto da atividade elétrica, sobretudo quando o caso revela insuficiência de proteção, aterramento, para-raios, religadores adequados ou redundância operacional.

Quando, então, haveria força maior/fortuito externo? Em regra, quando o evento é excepcional, com prova robusta de anormalidade (registros históricos, laudos meteorológicos, estado de calamidade formal, impactos fora do padrão), e ainda assim a distribuidora deve demonstrar: (i) diligência na prevenção possível; (ii) tempo de recomposição compatível com protocolos e contingências; e (iii) ausência de falha sistêmica preexistente.

No plano regulatório, a discussão aparece com nitidez nos indicadores de continuidade (DEC/FEC). O PRODIST Módulo 8 prevê hipóteses em que certas interrupções podem ser excluídas do cálculo regulatório, como interrupções originadas no sistema de transmissão (não imputáveis à distribuidora) e as chamadas Interrupções em Situação de Emergência (ISE) associadas a eventos extraordinários que fogem ao controle ordinário.

Embora essa disciplina seja voltada à regulação de qualidade (e não, por si só, à responsabilidade civil), ela é extremamente relevante como elemento de prova. Quando a distribuidora invoca “evento extraordinário”, deve demonstrar que o fato se enquadra nos critérios técnicos e formais previstos para essas categorias.

A pandemia foi tratada, no âmbito setorial, como calamidade pública capaz de justificar modulações temporárias de obrigações e prazos, com o objetivo de preservar a continuidade do serviço e proteger consumidores e trabalhadores do setor.

No campo normativo, isso se refletiu em atos como a REN nº 878/2020 (posteriormente sucedida/absorvida por disciplina posterior), e em medidas correlatas, inclusive com reflexos sobre prazos e rotinas de atendimento (tema frequentemente invocado pelas distribuidoras em sua governança operacional durante o período).

Além disso, a resposta regulatória à crise incluiu instrumentos de estabilização econômico-financeira do setor, como a Conta-COVID, instituída por resolução normativa específica em 2020, dado relevante quando a distribuidora tenta sustentar, no contencioso, que qualquer imposição judicial geraria “colapso econômico” sem demonstrar o tratamento regulatório do equilíbrio no período.

Em síntese, as excludentes não podem funcionar como “cláusula de estilo” defensiva. Seja sob o prisma civil (culpa exclusiva, fato de terceiro, força maior), seja sob o prisma regulatório (hipóteses de indeferimento do art. 621 da REN 1.000/2021), a lógica é a mesma: a exceção precisa ser demonstrada com precisão técnica e documental, sob pena de permanecer hígido o nexo causal presumível em serviços essenciais prestados sob risco e sob responsabilidade objetiva.

7. O NOVO PARADIGMA DA REFORMA DO CÓDIGO CIVIL (PL 4/2025)

Diante desse contexto de falhas sistêmicas e demandas crescentes por maior responsabilização no setor elétrico, está em andamento a reforma do ordenamento jurídico brasileiro com a tramitação no Senado Federal do Projeto de Lei nº 4/2025 que propõe uma ampla reforma do Código Civil.

Embora ainda em debate, o PL 04/2025 sinaliza mudanças que podem redefinir a responsabilidade civil em setores regulados, com potencial impacto sobre o equilíbrio entre proteção ao consumidor, previsibilidade para as empresas e a modicidade tarifária.

Devem ser incorporadas inovações que prestigiam as concessionárias comprometidas com a prevenção de danos, ao mesmo tempo em que impõem sanções mais rigorosas àquelas que apresentam condutas negativas recorrentes. Esse novo paradigma busca alinhar a legislação às necessidades contemporâneas de proteção coletiva e eficiência na prestação de serviços essenciais.

Uma das mudanças mais relevantes é o reforço da tutela preventiva. O novo art. 927-A e o § 3º do PL 04/2025^{xiii} permitem ações inibitórias para forçar investimentos em infraestrutura antes da ocorrência do dano, mudando a responsabilidade de reativa para preventiva.

Já a alteração proposta para a inclusão do Art. 927-B, § 2º no PL 4/2025^{xiv} determina que o juiz deve considerar a classificação de risco da agência reguladora (ANEEL) para fixar o valor da indenização. Neste sentido, a análise crítica deverá apontar que, se a ANEEL classificar eventos como "situação de emergência" (conforme Módulo 8 do PRODIST), o juiz poderá mitigar a indenização, ferindo o princípio da reparação integral.

O art. 944-A, § 3º do PL 4/2025^{xv} introduz a sanção pedagógica para reiteração de condutas, o que, se mal calibrado, pode gerar sobreposição com as multas administrativas da ANEEL e afetar a modicidade tarifária pelo repasse de custos de condenações excessivas.

A ideia é reforçar incentivos para que a prevenção seja juridicamente valorizada. Em muitos casos, é preferível evitar o dano a apenas indenizá-lo depois de consumado. Do ponto de vista social, evitar que uma usina solar seja danificada é melhor do que pagar R\$ 500 mil depois que o dano aconteceu. Do ponto de vista da distribuidora, investir R\$ 1 milhão em manutenção preventiva pode ser mais barato do que arcar com R\$ 10 milhões em indenizações e sanções regulatórias.

Se o PL 4/2025 for aprovado nesses termos, haverá uma base legal robusta para ações judiciais (especialmente ações civis públicas movidas pelo Ministério Público ou por associações de defesa do consumidor) que exijam, preventivamente, que as distribuidoras adotem medidas específicas: reforcem a rede em regiões críticas, façam manutenção preventiva em cronograma determinado, instalem equipamentos de monitoramento de qualidade em tempo real.

Essas ações não buscariam indenização por danos já ocorridos, mas tutela inibitória com a intenção de obter uma ordem judicial para que a distribuidora faça ou deixe de fazer algo, sob pena de multa diária (astreintes). O foco seria prevenir danos futuros, e não apenas reparar danos passados.

Isso representa uma mudança de paradigma. Hoje, a responsabilidade civil é

predominantemente reativa. Com a reforma, a responsabilidade civil passa a ter também uma dimensão preventiva, onde o direito passará a atuar antes que o dano ocorra, exigindo conduta diligente.

Outro ponto relevante do PL 4/2025 é a proposta de criação de critérios mais claros para quantificação de danos morais e para aplicação de indenizações com caráter pedagógico (ou punitivo).

A indefinição sobre como calcular dano moral é um dos maiores problemas do sistema atual. Casos similares recebem valores completamente díspares. Uma família que ficou 48 horas sem energia pode receber R\$ 2 mil em uma comarca e R\$ 15 mil em outra, sem que haja diferença relevante nos fatos.

Se o PL 4/2025 estabelecer critérios mais objetivos (duração da privação do serviço, condições pessoais da vítima, gravidade do prejuízo material, conduta da empresa após o evento, capacidade econômica do ofensor), haverá ganho em previsibilidade. Distribuidoras poderão calcular melhor seus riscos, consumidores terão expectativas mais realistas, e o Judiciário terá parâmetros mais claros para decidir.

Além disso, a possibilidade de indenização com caráter pedagógico, ou seja, um valor que vai além da mera compensação e tem função de desestimular a reiteração, pode ser útil em casos de falhas recorrentes.

Se uma distribuidora tem histórico de problemas crônicos em determinada região e não investe em melhorias apesar de sucessivas reclamações e sanções regulatórias, uma condenação pedagógica pode finalmente induzi-la a mudar de conduta.

Mas há riscos. Se os critérios forem muito vagos ou se a indenização pedagógica puder ser aplicada sem limites claros, pode haver overdeterrence, ou seja, punição excessiva que inviabiliza economicamente a atividade ou gera repasse tarifário desproporcional, impactando a modicidade tarifária.

Este é, atualmente, um dos maiores riscos iminentes para o setor elétrico. Em setores regulados, o tema exige cautela. A intensificação de mecanismos pedagógicos ou preventivos, se mal calibrada, pode elevar custos, aumentar litigiosidade e tensionar a modicidade tarifária. A resposta institucional adequada passa por critérios claros e por harmonização entre as esferas administrativa e judicial.

Outro risco é a sobreposição punitiva. A ANEEL já aplica multas administrativas às distribuidoras que descumprem indicadores de qualidade. Se o Judiciário também aplicar indenizações pedagógicas pelos mesmos fatos, pode haver dupla punição (*bis in idem*). A solução passa por harmonização, onde o juiz deve levar em conta, ao fixar a indenização pedagógica, se já houve sanção administrativa pela ANEEL. Se já houve, a indenização judicial deve ser calibrada para não gerar punição desproporcional.

Por fim, há a questão do repasse tarifário. Distribuidoras são empresas reguladas, e suas tarifas são calculadas pela ANEEL com base nos custos operacionais, investimentos e uma margem de lucro regulamentada. Se as condenações judiciais por danos elétricos se tornarem muito frequentes ou muito elevadas, há risco de que esse custo seja incorporado à tarifa, ou seja, todos os consumidores (inclusive os que nunca sofreram danos) acabem pagando indiretamente pelas indenizações.

A harmonização entre regulação setorial e reforma do Código Civil é, portanto, essencial. O PL 4/2025 pode ser uma oportunidade de aprimoramento, mas somente se houver diálogo entre juristas, reguladores e agentes do setor para calibrar os instrumentos de forma equilibrada.

Diante desse cenário, é fundamental que o legislador, o Judiciário e os órgãos reguladores atuem de forma coordenada para evitar distorções e garantir segurança jurídica. A construção de critérios claros e equilibrados para indenizações, aliada à harmonização entre as esferas administrativa e judicial, será decisiva para proteger tanto o consumidor quanto a sustentabilidade do setor elétrico. Somente assim será possível avançar em direção a um sistema mais justo, eficiente e previsível para todos os envolvidos.

8. CONCLUSÃO E PERSPECTIVAS

Em conclusão, o problema dos danos elétricos no Grupo A expõe um ponto de fricção estrutural. A responsabilidade objetiva é o ponto de partida, mas a efetividade da reparação depende da construção do nexo causal em ambiente de forte assimetria informacional.

A solução está na possibilidade de acesso às provas, com fortes evidências, dever de cooperação respeitado, exibição de registros sob custódia da distribuidora e controle rigoroso das excludentes, inclusive com acesso integral ao local do evento, quando necessário.

Nesse cenário, a via administrativa tem utilidade como referência e como fonte de rastros documentais, mas não resolve os litígios complexos típicos do Grupo A, em que os danos se encadeiam e frequentemente exigem perícia e quantificação mais sofisticadas.

Se aprovado como está, o PL 4/2025 tende a reforçar a dimensão preventiva da responsabilidade civil e a reabrir o debate sobre instrumentos pedagógicos em setores regulados.

O ganho institucional dependerá da maturidade do setor elétrico em lidar com o novo cenário onde a tutela preventiva e critérios de quantificação podem aprimorar incentivos positivos e negativos e trazer impactos de toda ao ambiente regulatório, a modicidade tarifária e possivelmente criar soluções para que não existam as sobreposições sancionatórias e a insegurança jurídica não seja ainda mais evidenciada.

Para garantir a reparação integral e reduzir a litigiosidade estrutural no setor elétrico, recomenda-se que a ANEEL estabeleça o rito de "Análise de Perturbação" como o padrão administrativo obrigatório para pleitos do Grupo A, conforme já é previsto no item 92 do Módulo 3² e na Seção 4.5 do Módulo 4 do PRODIST³, este processo permite:

1. Investigação Técnica Rigorosa: A identificação pormenorizada das causas e dos responsáveis pelos distúrbios ocorridos no ponto de conexão.
2. Acesso Integral a Registros: A obrigação de que as partes coloquem à disposição todas as informações e dados necessários para os trabalhos, incluindo logs do sistema, oscilografias e históricos de qualidade, superando a assimetria informacional.
3. Transparência no Nexo Causal: A elaboração de um relatório detalhado sobre o desempenho do sistema diante da perturbação e o cumprimento dos procedimentos operativos, servindo como base técnica sólida para a solução de divergências.

A adoção deste rito administrativo, balizada por critérios objetivos, é o caminho para conferir previsibilidade ao setor e assegurar que a luz da justiça não se apague diante da complexidade técnica

O futuro do setor elétrico dependerá cada vez mais da capacidade de harmonizar interesses e de colocar o ser humano no centro das soluções.

² 92. Eventuais distúrbios ocorridos no ponto de conexão, provenientes das instalações do usuário ou do sistema de distribuição acessado, devem ser investigados por meio de análise de perturbação, prevista no acordo operativo, observando os procedimentos estabelecidos no Módulo 4 do PRODIST.

³ Seção 4.5 – Coordenação operacional: apresenta os requisitos mínimos para o relacionamento operacional entre os Centros de Operação da Distribuição - COD, do agente de transmissão detentor de DIT, do Centro de Despacho de Geração Distribuída - CDGD e demais órgãos de operação de instalações dos usuários.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 jan. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 30 jan. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Lei de Concessões e Permissões de Serviços Públicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18987compilada.htm. Acesso em: 30 jan. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 30 jan. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 30 jan. 2026.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 4, de 2025. Reforma e atualização do Código Civil. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/164361>. Acesso em: 30 jan. 2026.

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL). Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021. Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica.

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL). Resolução Normativa nº 956, de 7 de dezembro de 2021. PRODIST — Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional.

ⁱ Art. 599. O disposto neste Capítulo aplica-se, exclusivamente, aos casos de dano elétrico causado a equipamento instalado em unidade consumidora do grupo B.

ⁱⁱ Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

ⁱⁱⁱ Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

^{iv} Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

^v Art. 599. O disposto neste Capítulo aplica-se, exclusivamente, aos casos de dano elétrico causado a equipamento instalado em unidade consumidora do grupo B.

^{vi} Art. 620. A distribuidora responde, independentemente da existência de dolo ou culpa, pelos danos elétricos causados a equipamentos elétricos instalados em unidade consumidora.

^{vii} 4. Não estão abrangidos nestes procedimentos: as solicitações por danos morais, lucros cessantes ou danos emergentes; os casos objeto de decisão judicial transitada em julgado; e as solicitações por danos elétricos efetuadas por consumidores do Grupo A.

^{viii} Art. 611. Na análise do pedido de ressarcimento, a distribuidora deve investigar a existência do nexo de causalidade, que é a caracterização do vínculo entre o evento causador e o dano reclamado. § 1º A distribuidora deve considerar na análise os registros de ocorrências na sua rede e observar o Módulo 9 do PRODIST.

^{ix} 107. Os dados de que tratam os itens 104 e 106 devem estar disponíveis, em meio digital, por um período mínimo de 10 anos.

^x Art. 617. A distribuidora deve disponibilizar ao consumidor o resultado da análise da solicitação de ressarcimento nos seguintes prazos, contados da data da verificação no local ou, caso esta não tenha sido realizada, da data da solicitação de ressarcimento:

^{xi} Art. 616. A distribuidora pode solicitar ao consumidor, no máximo, dois laudos e orçamentos de oficina não credenciada, ou um laudo e orçamento de oficina credenciada, sem que isso represente compromisso em ressarcir, observando que: I - as oficinas devem estar localizadas no município da unidade consumidora, exceto por opção exclusiva do consumidor; II - a confirmação pelo laudo de

que o dano tem origem elétrica gera obrigação de ressarcir, exceto se: a) o laudo indicar que a fonte de alimentação elétrica não está danificada; b) o laudo indicar que o equipamento está em pleno funcionamento; ou c) a distribuidora comprovar que houve fraude na emissão do laudo;

^{xii} Art. 621. A distribuidora só pode eximir-se do dever de ressarcir no caso de: (...)

^{xiii} Art. 927-A. Todo aquele que crie situação de risco, ou seja responsável. § 3º Sem prejuízo do previsto na legislação especial, a tutela preventiva do ilícito é destinada a inibir a prática, a reiteração, a continuação ou o agravamento de uma ação ou omissão contrária ao direito, independentemente da concorrência do dano, ou da existência de culpa ou dolo. Verificado o ilícito, pode ainda o interessado pleitear a remoção de suas consequências e a indenização pelos danos causados. por conter os danos que dela advenham, obriga-se a tomar as providências para evitá-los.

^{xiv} Art. 927-B. Haverá obrigação de reparar o dano independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. § 2º Para a responsabilização objetiva do causador do dano, bem como para a ponderação e a fixação do valor da indenização deve também ser levada em conta a existência ou não de classificação do risco da atividade pelo poder público ou por agência reguladora, podendo ela ser aplicada tanto a atividades desempenhadas em ambiente físico quanto digital.

^{xv} Art. 944-A. A indenização compreende também todas as consequências da violação da esfera moral da pessoa natural ou jurídica.

§ 3º Ao estabelecer a indenização por danos extrapatrimoniais em favor da vítima, o juiz poderá incluir uma sanção pecuniária de caráter pedagógico, em casos de especial gravidade, havendo dolo ou culpa grave do agente causador do dano ou em hipóteses de reiteração de condutas danosas.